



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.243 - RJ (2008/0122916-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE MAURO TEIXEIRA MARINHO
ADVOGADO : DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 9.297/96. DESPESAS RELATIVAS À FORMAÇÃO PROFISSIONAL. RESSARCIMENTO. VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "ressarcimento de despesas com a formação profissional do militar deve ser proporcional ao tempo faltante para atingir o prazo mínimo de permanência nas Forças Armadas" (STJ, AgRg no REsp 1.122.604/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 31/05/2013).

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.243 - RJ (2008/0122916-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, contra a decisão de fls. 233/236e, que deu parcial provimento ao Recurso Especial, para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o ressarcimento das despesas, com a formação profissional do militar, deve ser proporcional ao período restante para o cumprimento mínimo legal de permanência nas Forças Armadas.

Sustenta a agravante, em síntese, que **(a)** "é devido o ressarcimento pela totalidade dos meios empregados na instrução do militar, sejam bens materiais sejam bens imateriais, sem qualquer distinção quanto à sua natureza" (fl. 242e); **(b)** "a indenização pelas despesas se aplica também à demissão de ofício por acumulação indevida de cargos ou empregos públicos" (fl. 243e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.243 - RJ (2008/0122916-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foi dado parcial provimento ao presente Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos, que merecem ser mantidos:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOSE MAURO TEIXEIRA MARINHO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento à Apelação, nos seguintes termos:

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO *EX OFFICIO* APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.297/96, EM RAZÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE. RESSARCIMENTO POR DESPESAS FEITAS PELA UNIÃO COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR. POSSIBILIDADE, NO CASO. ARTIGOS 50, 115, 116, II e 117 DA LEI Nº 6.880/80.

I - A União ajuizou ação de cobrança contra ex-militar, objetivando o recebimento da importância de R\$ 10.472,65 (dez mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), correspondente às despesas com a preparação e formação do réu, ao tempo em que ele servia como oficial do Exército Brasileiro.

II - Até o advento da Lei 9.297/96 o oficial demitido *ex officio* não estava obrigado a indenizar a União pelas despesas com a sua preparação e formação, o que somente ocorria nos casos de demissão "a pedido".

III - Todavia, o autor, demitido em 20/03/2000, não está desobrigado de indenizar a União, pois fez dois anos de mestrado em engenharia elétrica, concluindo o curso no final do ano de 1997, na vigência, portanto, da Lei nº 9.297/96.

IV - Apelação improvida.' (fl. 141e)

Os Embargos de Declaração, opostos contra o aludido acórdão, foram rejeitados.

Diante desse entendimento, foi interposto o presente Recurso Especial, no qual se aponta, primeiramente, ofensa aos arts. 116 e 117 da Lei 6.880/80 e art. 6º da LICC, pois "poderia, antes da vigência da Lei 9.297/96, se passasse a ocupar cargo ou emprego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público de caráter permanente, ser transferido para a reserva, mediante demissão **ex officio**, sem qualquer obrigatoriedade de observância de prazo mínimo ou indenização" (fl. 165e).

Sustenta, ainda, o recorrente que, caso mantida a indenização, deverá ser respeitado o princípio da proporcionalidade, de vez que seja 'limitada ao valor proporcional ao tempo que faltava para que fosse completado o período de cinco anos, posto que durante o tempo de serviço acima mencionado prestou seus serviços às Forças Armadas' (fl. 167e). Pede, assim, a redução do valor da indenização.

Aponta, também, ofensa ao art. 333, I, do CPC, sob a alegação de que os 'documentos trazidos aos autos não têm força probante dos custos arcados pelo Estado durante a duração do curso de mestrado realizado pelo Recorrente, notadamente em face da impugnação aos mesmos' (fl. 171e). Desse modo, sustenta que o recorrido não comprovou os prejuízos alegados.

Requer, assim, o provimento do Recurso Especial, para que reformado o julgado, na forma das razões expendidas.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 191/199e), tendo sido admitido o Recurso, na origem (fls. 218/219e).

É o relatório.

Decido.

Assiste parcial razão ao recorrente.

Inicialmente, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa ao art. 333, I, do CPC. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido, no particular, o Recurso Especial, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ('Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**').

Quanto à indenização, o Tribunal de origem determinou o seu pagamento, ao assentar que o recorrente 'fez dois anos de mestrado em engenharia elétrica, concluindo o curso no final do ano de 1997, na vigência, portanto, da Lei nº 9.297/96' (fl. 138e). Por essa razão, não há falar em ofensa ao direito adquirido, porquanto não houve aplicação retroativa da nova legislação, de vez que o curso foi concluído apenas após o seu advento.

Acerca da proporcionalidade do valor da indenização, tem razão o recorrente.

Com efeito, há entendimento jurisprudencial consolidado de que o ressarcimento das despesas com a formação profissional do militar deve ser proporcional ao tempo faltante para atingir o prazo mínimo legal de permanência nas Forças Armadas.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. OFICIAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA CARGO CIVIL. LEI N. 9.297/1997, QUE ALTEROU O ART. 117 DO ESTATUTO DOS MILITARES. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. CUSTOS COM A FORMAÇÃO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO.

1. Não se admite a aplicação da Lei n. 9.297/1996, que alterou a redação do art. 117 do Estatuto dos Militares, a militar demitido do serviço ativo em decorrência de posse em cargo público civil na vigência da referida Lei, mas que já havia concluído cursos de formação e aperfeiçoamento antes de sua publicação, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

2. No caso, o recorrente concluiu o Curso da Escola Naval em 1993 e o Curso de Aperfeiçoamento de Intendência para Oficiais - CAIO em 1997. Desse modo, é devido o ressarcimento à União apenas das despesas relativas ao CAIO, realizado em data posterior à vigência da Lei n. 9.297/1996.

3. O ressarcimento de despesas com a formação profissional do militar deve ser proporcional ao tempo faltante para atingir o prazo mínimo de permanência nas Forças Armadas, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (STJ, AgRg no REsp 1.122.604/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 31/05/2013)

'RECURSO ESPECIAL. MILITAR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR CURSOS E ESTÁGIOS DE FORMAÇÃO REALIZADOS NA MARINHA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.297/96, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 117 DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80). IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO. OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Não se admite a aplicação retroativa da Lei nº 9.297/96, que passou a exigir o ressarcimento de despesas com a formação e preparação do militar quando do seu desligamento para posse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cargo civil, em relação a cursos realizados e concluídos anteriormente ao advento daquela Lei, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

2. Quanto ao ressarcimento pelo servidor à União das despesas relativas aos cursos realizados em data posterior à vigência da Lei nº 9.297/96, deve ser observada a proporcionalidade da indenização, considerando-se o período restante para o cumprimento do prazo mínimo legal de prestação de serviço militar. Precedentes.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial que sequer foi objeto de impugnação por meio da oposição de embargos declaratórios.

4. Recurso especial provido em parte.' (STJ, REsp 1.099.142/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 20/08/2012).

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 557, §1º, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o ressarcimento das despesas deve ser proporcional ao período restante para o cumprimento mínimo legal de permanência das Forças Armadas" (fls. 233/236e).

A agravante, no Agravo Regimental, pretende, em suma, seja determinando o ressarcimento total das despesas efetuadas com o militar com a formação profissional, sem que tenha cumprido interstício legal, antes do desligamento das Forças Armadas.

Entretanto, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0122916-0

AgRg no
REsp 1.063.243 / RJ

Números Origem: 200151010014824 346390

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MAURO TEIXEIRA MARINHO
ADVOGADO : DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Indenização - ressarcimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE MAURO TEIXEIRA MARINHO
ADVOGADO : DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).